



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965137 - RS (2024/0456918-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade na prisão preventiva do paciente, acusado de posse ilegal de arma de fogo.

2. O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, com base em denúncia anônima seguida de diligências, como a regular expedição de mandado de busca e apreensão, decorrente de indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas. A defesa alega ilicitude das provas e desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é válida e se há elementos concretos que justifiquem a medida cautelar extrema.

4. Outra questão é se a manutenção da prisão preventiva fere o princípio da proporcionalidade, considerando a primariedade do paciente e a ausência de violência no crime imputado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A denúncia anônima, corroborada por diligências que indicaram tráfico de drogas, justifica a busca e apreensão e a prisão preventiva, conforme precedentes desta Corte.

7. A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo histórico criminal do paciente, justificam a prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia anônima, corroborada por diligências subsequentes, pode justificar a prisão preventiva. 2. A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva, mesmo na presença de condições pessoais favoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965137 - RS (2024/0456918-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade na prisão preventiva do paciente, acusado de posse ilegal de arma de fogo.

2. O paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, com base em denúncia anônima seguida de diligências, como a regular expedição de mandado de busca e apreensão, decorrente de indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas. A defesa alega ilicitude das provas e desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é válida e se há elementos concretos que justifiquem a medida cautelar extrema.

4. Outra questão é se a manutenção da prisão preventiva fere o princípio da proporcionalidade, considerando a primariedade do paciente e a ausência de violência no crime imputado.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A denúncia anônima, corroborada por diligências que indicaram tráfico de drogas, justifica a busca e apreensão e a prisão preventiva, conforme precedentes desta Corte.

7. A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo histórico criminal do paciente, justificam a prisão preventiva, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia anônima, corroborada por diligências subsequentes, pode justificar a prisão preventiva. 2. A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva, mesmo na presença de condições pessoais favoráveis".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 10.826/2003, art. 16.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, AgRg no HC 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não vislumbrou elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 107-110).

A defesa alega, em síntese, que: (i) a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta, pois presume periculosidade e reiteração delitiva sem elementos seguros, tratando-se de indivíduo primário e sem antecedentes criminais que indiquem gravidade suficiente para justificar a medida; (ii) os fundamentos utilizados para a prisão, como posse de armas e outros objetos, não demonstram seu uso em crimes graves nem configuram risco efetivo à ordem pública; e (iii) a manutenção da prisão preventiva fere o princípio da proporcionalidade, sendo desnecessária diante da inexistência de violência no crime imputado e da ausência de elementos concretos que indiquem necessidade de cautela extrema.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, determinando a revogação da prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 124-128).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 107-110):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 16, DA LEI Nº 10.826/03. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU O MBA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO VERIFICADA ILICITUDE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULUM LIBERTATIS. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003. Conversão da prisão em flagrante em preventiva, por representação do Ministério Público.

2. Embora a denúncia anônima não sirva, isoladamente, para dar início à persecução penal, é meio hábil a iniciar uma investigação para que se possa averiguar a veracidade da notícia. Caso concreto em que, após recebida a denúncia, os policiais realizaram diligências e campanhas para averiguar a probabilidade de veracidade dos informes recebidos, o que embasou o requerimento de busca e apreensão. A decisão que deferiu a medida encontra-se suficientemente fundamentada, alicerçada em elementos concretos da investigação apresentada pela autoridade policial. Nulidade não verificada.

3. Decisão de conversão do flagrante em preventiva que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Risco de reiteração delitiva. Paciente que, embora primário, recebera liberdade provisória em outro processo recentemente, pela prática de crime de mesma natureza. Prisão realizada no bojo de investigação da prática de tráfico de drogas. Gravidade concreta da conduta. Precedentes.

4. Insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas no caso concreto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não constitui óbice à prisão preventiva, quando, como na hipótese, configurados os pressupostos do art. 312 do CP.

6. A prisão preventiva não tem o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas sim de afastar o agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do CP, não se havendo falar em projeção de regime, tratando-se de prisão cautelar.

7. Inexistência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, nos termos do art. 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

A defesa alega, em síntese, que: (i) as provas obtidas durante a busca e apreensão são ilícitas, pois a decisão que autorizou tal medida carece de fundamentação adequada; (ii) a prisão preventiva é desproporcional, pois o paciente é primário, possui residência fixa, desempenha atividade lícita e o crime imputado não envolve violência contra a pessoa; (iii) a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamenta-se em meras presunções, sem elementos concretos que justifiquem a garantia da ordem pública ou risco efetivo de reiteração criminosa. Por fim, sustenta que a manutenção da prisão preventiva implica cumprimento antecipado de pena, contrariando os princípios constitucionais.

Ao final, requer a concessão de liminar para anulação ou revogação da prisão preventiva do paciente, com substituição por medidas cautelares alternativas, caso necessário.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos,

não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.,

Conforme apontado pelo Tribunal de origem, instância soberana na análise do contexto fático-probatório dos autos, a decisão que autorizou a busca e apreensão, embora tenha se iniciado por denúncia anônima, lastreou-se em diligências investigativas subsequentes e complementares da autoridade policial. Essas diligências verificaram movimentações típicas de tráfico de drogas e corroboraram a informação inicial.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. LEGALIDADE. INÍCIO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Diante de mera comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a averiguação prévia e simples do que fora noticiado anonimamente e, havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico, para melhor elucidação dos fatos (RHC n. 153.904/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023)" (AgRg no HC n. 850.875/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2. No caso em tela, a denúncia anônima, com descrição detalhada inclusive das vestimentas de agentes que estariam praticando tráfico na localidade, serviu de base para a realização da diligência policial. Os milicianos se deslocaram até o local, onde, ao serem vistos, um dos réus tentou empreender fuga, quando foi detido e com ele foram encontradas as drogas, o que motivou a apreensão de todos os demais agentes, que, dadas as circunstâncias do fato, foram considerados culpados das alegações de estarem praticando tráfico.

3. Para se desconstituir tais premissas seria necessário extenso revolvimento fático e probatório, inviável na celeridade e, por consequência, angusta via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 924.156/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

A conversão da prisão em flagrante em preventiva fundamentou-se na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva, com base no histórico criminal do paciente. Nesse aspecto, o paciente já respondia por outro crime semelhante, tendo sido flagrado em nova conduta delitiva, em curto período de tempo, o que evidencia sua periculosidade e risco à ordem pública.

Ressaltou-se que o material apreendido, incluindo arma de fogo de uso restrito (pistola 9mm), munições, drone e balaclava, indicam possível envolvimento em atividades criminosas mais amplas, como o

tráfico de drogas. A gravidade concreta da conduta e o padrão comportamental do paciente justificam a custódia cautelar, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas.

Por fim, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Pelo exposto, **não conheço** do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal - CPP.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, o risco de reiteração delitiva, consubstanciado no fato de que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão relativo a ação penal em que se investiga crime de homicídio em que o ora agravante é apontado como autor, foi encontrada em sua residência 01 (uma) bucha de maconha, 09 (nove) unidades de cocaína e 46 (quarenta e seis) pinos de cocaína, além de 02 (dois) cadernos contendo anotações referentes ao tráfico de drogas, 01 (uma) sacola contendo diversos "sacolés" vazios utilizados para acondicionamento de drogas, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) sacola contendo diversos pinos vazios utilizados para acondicionar drogas e 01 (um) coldre de arma de fogo.

A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Outrossim, o fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o réu em local incerto e não sabido desde a ordem

segregativa, reforça a necessidade da privação de liberdade, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade lícita, não impede a decretação da prisão preventiva, quando devidamente fundamenta, assim como inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.753/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 965.137 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0456918-9

Número de Origem:

50044473720248210165 52700759320248210001 53343492120248217000 942024100570

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CARDOSO - RS106664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025